



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.006455/90-84
Recurso nº. : RP/105-088.070
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO – Exs.: 1986 a 1989
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MAR BEIRA FORNECIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Sessão de : 11 de agosto de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.589

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTO
DECORRENTE – NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
AO LANÇAMENTO MATRIZ – EXONERAÇÃO DE MATÉRIA QUE
SEQUER FOI OBJETO DA IMPUGNAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA -
Inadmissível a exoneração de parcela da exigência que não foi objeto de
impugnação, tampouco de recurso voluntário, e não tendo sido verificado
erro formal ou material no lançamento.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por
unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sebastião
Rodrigues Cabral (Suplente Convocado), Antônio de Freitas Dutra, Maria Goretti de
Bulhões Carvalho, Victor Luís de Salles Freire, Nelson Mallmann (Suplente Convocado),
Remis Almeida Estol, Verinaldo Henrique da Silva José Carlos Passuello, Dorival
Padovan, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves, Mário Junqueira Franco Júnior,
Manoel Antônio Gadelha Dias e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.006455/90-84
Acórdão nº. : CSRF/01-04.589

Recurso nº. : RP/105-088.070
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do acórdão nº. 105-12.096, fls. 60 a 65, proferido no julgamento do recurso voluntário nº. 88.070, interposto por Mar Beira Fornecimentos Alimentícios Ltda.

Consoante termo de descrição dos fatos do auto de infração do IRPJ, fls. 08, o Fisco apurou, dentre outras infrações, omissão de compras, nos anos de 1985 a 1988, relativa à aquisição de mercadorias cujas notas fiscais não foram escrituradas no Livro Registro de Entradas. Tais notas fiscais encontram-se no processo do IRPJ. Essa omissão de compras foi tributada a título de omissão de receitas.

Em sua impugnação, fls. 12/13, a contribuinte alegou, em síntese, que as irregularidades foram cometidas pelo responsável pela contabilidade da empresa, além disso, aduziu que a exigência do Finsocial do ano de 1995 não teria base legal.

O julgamento em primeira instância, fls. 17 a 24, considerou procedente o lançamento do IRPJ sobre omissão de compras e, "por decorrência", o Finsocial.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/04/1991, fls. 28 a 30, propugnando fosse aplicado a esse processo o decidido no processo de IRPJ, que também seria objeto de recurso ao Conselho de Contribuintes.

Às fls. 40 e 41, termo de revelia e despachos da repartição de origem informam que a contribuinte deixou de apresentar recurso voluntário ao lançamento do IRPJ, processo nº. 10580.006452/90-96.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para onde o presente processo foi encaminhado após a passar pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 43, converteu o julgamento em diligência, em 06/12/1995, mediante resolução nº. 105-0897, fls. 44 a 50, para anexar cópia dos elementos do auto de infração matriz (IRPJ). Como resultado da diligência informou o órgão preparador que a cópia do auto de infração do IRPJ já estava nos autos.

No retorno do processo, em 10/04/1997, os autos foram ao Segundo Conselho de Contribuintes, mediante despacho de fls. 56, sob o entendimento que a competência para julgamento seria daquele Órgão, conforme Decreto nº. 2.191, de 03 de abril de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.006455/90-84
Acórdão nº. : CSRF/01-04.589

Na sessão de 01/07/1997, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes expediu a Resolução nº. 202-00.161, fls. 57/58, declinando da competência para julgar este processo por se tratar de reflexo do IRPJ.

O processo retornou então à Quinta Câmara, tendo sido julgado na sessão de 06/01/1998, acórdão nº. 105-12.096, fls. 60 a 67, com decisão no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência a parcela relativa às compras não escrituradas, vencidos os Conselheiros Nilton Pess, Charles Pereira Nunes e Verinaldo Henrique da Silva. O relator por sorteio, Conselheiro Nilton Pess, votou por negar provimento ao recurso voluntário, considerando-o protelatório, haja vista que o contribuinte não atacou o mérito, requerendo apenas fosse aplicado o princípio da decorrência. Todavia, prevaleceu o entendimento do voto vencedor liderado pelo Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço, que embora tenha concordado que a omissão de compras não foi impugnada, propugnou pela exoneração desta parte da exigência por tratar-se de matéria pacífica no Primeiro Conselho de Contribuintes.

Cientificado do acórdão em 25/03/1998, fls. 68, o Procurador da Fazenda Nacional, não se conformando com o decidido, apresentou recurso especial, fls. 69 a 71, com fulcro nas disposições do artigo 5º., incisos I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, anexo I, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/1998), alegando que a Câmara não poderia ter exonerado qualquer valor do lançamento, pois, a rigor, nenhuma matéria foi objeto de recurso, tendo em vista que o contribuinte requereu fosse aplicado o princípio da decorrência e não apresentou recurso no processo matriz.

Mediante Despacho Presi nº. 105-0.131/98, fls. 72/73, o ilustre Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial, entendendo que foram preenchidos os pressupostos regimentais para sua admissibilidade.

Regularmente cientificada da interposição do recurso especial da Fazenda Nacional, fls. 76, a contribuinte deixou de apresentar contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.006455/90-84
Acórdão nº. : CSRF/01-04.589

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial de divergência atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, anexo I, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/1998). Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional recorre da decisão proferida pela Quinta Câmara do Primeiro Conselhos de Contribuinte no acórdão nº. 105-12.096, que exonerou parte da exigência de lançamento reflexo do Finsocial, cujo recurso propugnava apenas pela aplicação do princípio da decorrência, apesar de o contribuinte não ter apresentado recurso voluntário no processo matriz.

A matéria em questão é impar; não tenho conhecimento de ter sido objeto de apreciação nesse Colegiado. Não foram esclarecidos nos autos o motivo pelo qual a contribuinte deixou de apresentar recurso ao lançamento do IRPJ, cópia à fls. 07, cuja exigência perfaz 14.059,64 BTN. O certo é que no recurso voluntário apresentado no presente processo a contribuinte nada alegou quanto às matérias de mérito, repito, requereu apenas a aplicação do princípio da decorrência.

Na Câmara recorrida, por maioria de votos, 4 (quatro) contra 3 (três), decidiu-se analisar as matérias objeto da autuação, vencidos o Relator, Conselheiro Nilton Pess, o Presidente, Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva e o Conselheiro Charles Pereira Nunes. Naquela sessão, o Conselheiro Jorge Ponsoni Anarozo estava ausente, justificadamente. Sem dúvida, a questão gerou polêmica, tendo sido objeto de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, que afirma que a Câmara não poderia deliberar sobre matéria que não foi objeto de recurso.

Pois bem, nas alterações do processo administrativo fiscal, Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, advindas com a Lei nº. 8.748, 09 de dezembro de 1993, restou positivado o impedimento à "negativa geral" nas reclamações dos contribuintes, conforme artigo 17, que dispõe:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

No presente caso, na impugnação do contribuinte apresentada no processo matriz, cópia às fls. 12/13, a matéria objeto da exoneração pela Câmara recorrida não foi impugnada. Aliás, a contribuinte contestou apenas a exigência do Finsocial em todas as peças impugnatórias que apresentou, conforme asseverado no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.006455/90-84
Acórdão nº. : CSRF/01-04.589

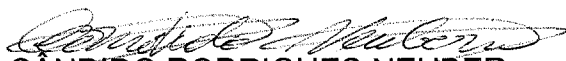
despacho de fls. 15.

A rigor, seja em primeira ou em segunda instância, quanto ao mérito, caberia aos julgadores apreciar apenas se era cabível a exigência do Finsocial por decorrência. Outrossim, caso fossem verificados vícios formais ou materiais nos autos de infração, em homenagem ao princípio da verdade material, um dos basilares do processo administrativo fiscal da União, os mesmos deveriam ser sanados, se possível, ou até mesmo anulados os lançamentos.

Ou seja, não tendo a contribuinte impugnado e nem recorrido da exigência do IRPJ quanto ao mérito, mas tão somente se insurgido contra a exigência da contribuição ao FINSOCIAL, objeto deste processo, e solicitado que a presente exigência fosse solucionada, pelo princípio da decorrência, tal como viesse a ser solucionado o recurso voluntário do relativo à exigência do IRPJ, o qual, entretanto, sequer chegou a ser formulado pela contribuinte, a decisão da Câmara ora recorrida, única possível, face à situação fática versada nos autos, seria no sentido de negar amparo ao pleito da contribuinte, mantendo-se incólume a exigência da contribuição ora litigada.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional, restabelecendo integralmente a exigência tributária.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2003.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER